



UGS

Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E USUÁRIO DE CADEIRA DE RODAS. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DA AERONAVE, POR PARTE DO AUTOR, INDEPENDENTEMENTE DO AUXÍLIO DE TERCEIROS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA DE INGRESSO E SAÍDA DO AVIÃO, EM CADEIRA DE RODAS, NO COLO DE PREPOSTOS DA EMPRESA AÉREA CO-RÉ. ANULAÇÃO DA AUTONOMIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA ACESSIBILIDADE. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. EXPOSIÇÃO DO PASSAGEIRO A QUADRO DE HUMILHAÇÃO E IMPOTÊNCIA. DANO MORAL. AVARIA DA ALMOFADA DA CADEIRA DE RODAS, EM DECORRÊNCIA DA SUA EXPOSIÇÃO AO SOL. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE VIAGENS.

1- A agência de viagens responsável pela intermediação da compra e venda das passagens aéreas adquiridas pelo consumidor qualifica-se como parte legítima para responder por eventuais danos decorrentes de falhas na prestação do serviço ocorridas durante a consecução do contrato de transporte, solidariamente à companhia aérea também demandada. Pessoas jurídicas que integram a mesma cadeia de fornecedores e que, por isso, podem figurar em concomitância, no pólo passivo, na forma do art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor.

2- Enseja a configuração de dano moral a ausência de equipamento a possibilitar o embarque e o desembarque do passageiro portador de deficiência locomotiva, de forma autônoma, ao acarretar o seu ingresso e saída, do avião, em sua cadeira de rodas, no colo de prepostos da ré. Descumprimento, em prejuízo do passageiro-cadeirante, do dever de disponibilização de equipamento por meio do qual pudesse – em exercício da autonomia que preserva, apesar da sua condição de pessoa com deficiência – acessar a aeronave, e dela desembarcar, independentemente do auxílio de terceiros. Obrigação que deriva tanto do Direito Internacional dos Direitos Humanos (no caso, da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada



UGS

Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

com estatura de emenda à Constituição) quanto da normativa interna expedida pela agência reguladora da atividade de aviação civil, no país (Resolução nº 009/2007 da ANAC), e cujo inadimplemento traduziu-se em sujeição do autor a dano moral, ante o tratamento vexatório, subjacente ao quadro de impotência e de falta de autonomia que a sua condução, em cadeira de rodas, no colo de prepostos da ré, denotou perante os demais presentes ao local.

3- *Em atenção ao princípio da reparação integral do dano, que, extraído do art. 944 do Código Civil, orienta a fixação do montante indenizatório, não se afigura excessiva ou insuficiente a verba de R\$15.000,00 (quinze reais), arbitrada pelo Juízo de origem. Pedidos de majoração (pelo autor) e de minoração (pela empresa aérea co-ré) que se rejeitam. “Quantum” mantido.*

4- *Considerando, por um lado, a ausência de prova da resposta à reclamação extrajudicial do autor, acerca da avaria da almofada da sua cadeira de rodas, e, por outro, a falta de impugnação específica ao valor requerido, pelo consumidor, a título de indenização por dano material, impõe-se o reconhecimento do pedido, conforme a sentença, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.*

Apelo do autor provido. Apelo da co-ré desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-
30.2015.8.21.7000)

COMARCA DE SOLEDADE

MAURÍCIO BORGES ZORTEA

APELANTE / APELADO

WEBJET LINHAS AÉREAS S.A.

APELANTE / APELADA

DECOLAR.COM LTDA.

APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



UGS

Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-30.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo da co-ré e dar provimento ao apelo do autor.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. MÁRIO CRESPO BRUM.**

Porto Alegre, 13 de agosto de 2015.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,
Relator.

RELATÓRIO

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

De início, a fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo o relatório da sentença recorrida:

Maurício Borges Zorteia ajuizou ação pelo rito ordinário em face da VRG Linhas Aéreas S/A e Decolar.com. Afirmou que é portador de paraplegia dos membros inferiores, locomovendo-se mediante o uso de cadeira de rodas. Devido ao seu estado de saúde, asseverou que necessitou ir até Brasília/DF para realizar exames junto ao Hospital Sarah Kubitschek. Assim, referiu que adquiriu, por meio dos serviços disponibilizados pela ré Decolar.com, duas passagens da ré VRG Linhas Aéreas Ltda, com ida no dia 04/01/2012 de Porto Alegre/Brasília e retorno em 06/01/2012 de Brasília/Porto Alegre. Aduziu que, no dia 20/12/2011, entrou em contato com a ré Decolar.com e solicitou auxílio no embarque e desembarque e cadeira de rodas até a aeronave, tendo a ré lhe respondido que havia repassado o pedido à requerida VRG Linhas Aéreas S/A. Contudo, asseverou o autor que, em ambos os embarques (ida e volta), os aviões não pararam junto a ponte de desembarque, não havendo equipamento que lhe auxiliasse no seu embarque e desembarque, de modo que teve que ser carregado pelas escadas por funcionários da empresa de



UGS

Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

aviação, passando por grande constrangimento e risco de queda. Ainda, referiu o demandante que a almofada de sua cadeira de rodas foi exposta ao sol, comprometendo a sua funcionalidade. Em razão dos fatos narrados, postula a condenação das réis ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais, estes consubstanciados no valor da almofada inutilizada, no importe de R\$ 1.899,99.

A gratuidade judiciária foi deferida (fl. 44).

Citada, a ré Decolar.com apresentou contestação (fls. 47/52). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, asseverou que exercendo as atividades de intermediação de venda de passagens aéreas, não é responsável pela viabilização de acesso aos passageiros portadores de necessidades especiais. Requeru seja o pedido julgado improcedente.

Réplica às fls. 61/66.

Também citada, a ré VRG Linhas Aéreas S/A contestou os pedidos (fls. 79/90). Sustentou que cabe a INFRAERO o balizamento e posicionamento das aeronaves, de acordo com a infraestrutura oferecida pelo aeroporto, de modo que não pode ser responsabilizada pelos fatos ocorridos. Referiu inexistir danos materiais a serem indenizados.

Réplica às fls. 104/110.

As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 131, 132 e 134,v.).

Sobreveio julgamento nos seguintes termos:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a ação ajuizada por Maurício Borges Zortea em face da ré Decolar.com Ltda.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da ré Decolar.com Ltda, fixados em R\$ 800,00. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.

Outrossim, julgo PROCEDENTE a ação ajuizada por Maurício Borges Zortea em face da VRG Linhas Aéreas S/A para condená-la a pagar à parte autora, a título de indenização por dano moral, o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pelo IGPM, desde a publicação da sentença, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e a



UGS

Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

importância de R\$ 1.709,91 (fl. 27), a ser corrigida pelo IGPM desde outubro de 2012, com acréscimo de juros legais de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos advogados do autor, no valor equivalente a 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, a teor do § 3º, do art. 20, do CPC.

Inconformadas, ambas as partes recorreram.

O autor (fls. 139/146) pugnou pelo reconhecimento da legitimidade “ad causam” da co-ré Decolar.com Ltda., bem como pela majoração do “quantum” indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida. Requereu o provimento do apelo.

Por seu turno, a co-ré Webjet (fls. 152/164) sustentou competir à Infraero o dever de reparação pelos danos causados, tendo em vista não possuir qualquer ingerência quanto à estrutura do aeroporto, no tocante às condições de acessibilidade de cadeirantes. Aduziu a não-configuração de danos morais, no caso concreto, tendo em vista a ausência de prova quanto à danificação da almofada da sua cadeira de rodas. Asseverou, ainda, não ter ocorrido quaisquer danos materiais. Sucessivamente, requereu a minoração do “quantum” fixado na sentença recorrida.

Os apelos foram recebidos, no duplo efeito (fl. 167), tendo sido apresentadas, em seguidas, as respectivas contra-razões (fls. 169/179, 180/187 e 189/194).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)



UGS

Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

1. Preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”.

Início a análise das razões recursais ora devolvidas à apreciação desta Corte pela questão da legitimidade passiva “ad causam” da co-ré Decolar.com Ltda., argüida pelo autor. E, ao fazê-lo, adianto, desde logo, que o recurso do demandante merece provimento, no ponto.

Em que pese a co-ré Decolar.com Ltda. limite-se, de fato, à intermediação do contrato de transporte entabulado entre a autora e a companhia aérea Webjet Linhas Aéreas S.A., ambas as co-rés qualificam-se como integrantes da cadeia de fornecimento do serviço contratado, o que qualifica ambas, sem distinção de condições, como igualmente passíveis de responsabilização, na forma do art. 7º, parágrafo único, e do art. 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, de que são exemplos os julgados cujas ementas ora transcrevo:

RECURSO DE APelaÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PACOTE TURÍSTICO. VIAGEM FAMILIAR PARA MADRID/ESPAÑHA. VENDA DE PASSAGENS AÉREAS RESERVADAS A TERCEIROS, ALTERAÇÃO DE VOO, EXTRAVIO DE CARRINHO DE BEBÊ, ALOCAÇÃO DOS PASSAGEIROS EM VOOS DE VOLTA DISTINTOS E CHEGADA AO DESTINO FINAL COM TRÊS DIAS DE ATRASO. 1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS APELANTES. Vício sanado por meio da juntada de substabelecimentos aos autos. 2. PRELIMINAR DE INTEMPETIVIDADE DO RECURSO. Apelo interposto dentro do prazo legal, considerando que houve a suspensão dos prazos processuais pelo Ato n. 07/2013, do Órgão Especial deste Tribunal. 3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. As agências de viagens, intermediadoras do negócio entre o consumidor e a companhia aérea, são solidariamente responsáveis pelas falhas apresentadas nos serviços contratados, não



UGS

Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

havendo falar em ilegitimidade passiva. Precedente desta Câmara. 4. MÉRITO. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva das demandadas. DANOS MORAIS. Os percalços vivenciados pelos autores ultrapassaram a esfera do mero dissabor e ganharam um colorido especial, pois, durante a viagem, Osmar defendeu a sua tese de doutorado, momento que exigia a tranquilidade de que não dispôs. Além disso, os demandantes viajaram com seus três filhos pequenos, circunstância que agrava a situação gerada pela desorganização do serviço contratado. Quantum indenizatório mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, considerando as particularidades do caso concreto e a jurisprudência deste Colegiado em situações parelhas. DANOS MATERIAIS. Ausência de impugnação recursal específica. Sentença integralmente confirmada. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058986506, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 21/05/2015) (grifos apostos)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO.
TRANSPORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.
EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE
INDENIZAR CONFIGURADO. 1. A agência de viagens ré integra uma cadeia de prestação de serviços, visto que disponibiliza passageiros em nome da companhia aérea codemandada, isto é, capta clientes para esta, e atuou como intermediária na realização do negócio jurídico entabulado com a autora, sendo, portanto, parte legítima para ocupar o polo passivo da presente demanda. 2. Restou incontrovertido o extravio temporário da bagagem da demandante no início de viagem internacional, sendo-lhe restituída apenas ao final da excursão, o que ensejou prejuízos materiais e morais que devem ser resarcidos. 3. Ainda que se mostre adequada a solução dada pelo juízo a quo quanto aos bens adquiridos no exterior, que, efetivamente, foram incorporados ao patrimônio pessoal da autora, tendo em vista que a mala foi restituída à passageira sem qualquer desfalque no seu conteúdo, deve ela ser resarcida dos valores despendidos com a aquisição de nova mala, uma vez



UGS

Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

que a bagagem extraviada foi avariada no transporte.
Revisão de entendimento do Relator. 4. O abalo moral sofrido pela autora é *incontestável*, considerando-se que se viu alijada de seus itens de vestuário e higiene pessoal logo no *início de viagem internacional*, tratando-se, inequivocamente, de situação geradora de *intenso estresse*. 5. A reparação de prejuízos extrapatrimoniais deve proporcionar justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator *impacto financeiro*, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa dos ofendidos. Ponderação que, considerando as peculiaridades do caso, recomenda a manutenção do quantum indenizatório arbitrado na origem (R\$ 15.000,00). 6. A contagem dos juros moratórios sobre a indenização, em se tratando de responsabilidade civil contratual, inicia da citação, nos termos do disposto nos artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, merecendo reforma, no ponto, a decisão hostilizada. 7. Não há falar em redução dos honorários fixados em favor do procurador da parte autora, haja vista que o montante arbitrado na instância de origem não se afigura excessivo. 8. Prequestionamento. Não se verifica malferimento às normas jurídicas invocadas pela agência de turismo. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055512032, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 29/08/2013) (grifos apostos)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE ÁREO. ALTERAÇÃO DE VÔO. DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. 1. Agravo retido. Perda de objeto em razão da decisão agravada ter sido tornada sem efeito. 2. **Preliminar de ilegitimidade passiva.** A autora atribui a falha na prestação do serviço tanto à empresa aérea co-demandada, como também às agências de turismo e viagens, as quais são solidariamente responsáveis pelos danos causados aos consumidores (art. 25, § 1º, do CDC). **Ilegitimidade passiva afastada.** 3. Responsabilidade objetiva. Má prestação do serviço evidenciada, ensejando o dever de indenizar o dano moral causado. Responsabilidade objetiva dos fornecedores de



UGS

Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-30.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

serviços, aí incluídas as agências de turismo e viagens e a empresa de transporte aéreo. Art. 14 do CDC e arts. 186, 927 e 734 do CC. Alteração do horário de voo não comunicada previamente aos passageiros. Situação em que o pai da autora, menor, contratou o serviço de turismo para a cidade de São Paulo com a agência de viagem CVC, representada pela Blue Viagens, com saída de Porto Alegre no dia 17.09.2010 e retorno no dia 20.09.2010, às 19h50min, cujo trecho aéreo seria realizado pela empresa Webjet. Contudo, o retorno somente ocorreu no dia seguinte, 21.09.2010, às 16h05min. Segundo consta, a autora e seus pais se dirigiram ao balcão da empresa aérea Webjet para realizar o check in, mas foram informados que seus nomes não constavam da lista do voo 6733, que sairia às 19h50min, e sim na relação do voo 6852, que teria partido para Porto Alegre às 18h30min. 4. Valor do dano moral. A sentença condenou as empresas de turismo e viagens ao pagamento de R\$ 3.000,00, sendo R\$ 2.000,00 para a CVC e R\$ 1.000,00 para a Blue, além dos R\$ 4.000,00 de condenação da empresa Webjet, totalizando R\$ 7.000,00. Condenação que se mostra adequada aos parâmetros da Câmara para casos similares.
APELAÇÃO DAS REQUERIDAS E RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70049877061, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 16/08/2012) (grifos apostos)

Na verdade, os precedentes deste Colegiado acerca da responsabilidade solidária entre a agência de turismo e a transportadora aérea, por eventuais danos ocorridos durante a consecução do contrato de transporte, afiguram-se em plena conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, consolidada no julgamento do Recurso Especial n.º 888.751/BA, pela Quarta Turma do STJ, em 25/10/2011.

Assim, não cabe a extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto à co-ré Decolar.com Ltda., na forma do art. 267, VI, do Código de



UGS

Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-30.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Processo Civil. Desse modo, as rés deverão responder, conjuntamente, pelos danos sofridos pelo demandante, nos termos que seguem.

2. Mérito.

Em primeiro lugar, não assiste razão à ré apelante Webjet Linhas Aéreas S.A., ao sustentar a inocorrência de dano moral. Os fatos vertidos na petição inicial não se restringem à esfera do simples inadimplemento contratual, o qual, como se é sabido, não configura, por si só, dano moral passível de reparação¹. Tampouco se qualificam como mero dissabor cotidiano, incapaz de lesar o direito à dignidade de que é titular o autor, direito cuja violação reside no núcleo do dano moral, conforme a lição de Sergio Cavalieri Filho²:

Tenho que todos os conceitos tradicionais de dano moral terão de ser revistos pela ótica da Constituição de 1988. Assim é porque a atual Carta, na trilha das demais Constituições elaboradas após a eclosão da chamada ‘questão social’ colocou o Homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. Com efeito, a par dos direitos patrimoniais, que se traduzem numa expressão econômica, o homem é ainda titular de relações jurídicas que, embora despidas de expressões pecuniárias intrínsecas, representam para o seu titular um valor maior, por serem atinentes à própria natureza humana. São os ‘direitos da personalidade’, que ocupam posição supraestatal, dos

¹ Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o precedente cuja ementa transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. “Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana” (REsp n. 1.129.881/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgRg no AgRg no Ag 546.608/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012) (grifos apostos)

² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 10a. ed., rev. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2012, p. 88.



UGS

Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

quais são titulares os seres humanos, a partir do nascimento com vida (Código Civil, art. 1º e 2º). São direitos inatos, reconhecidos pela ordem jurídica e não outorgados, atributos inerentes à personalidade, tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, enfim, à própria dignidade da pessoa humana.

Pois bem, logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a ‘dignidade humana’ como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de ‘direito subjetivo constitucional à dignidade’. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.

Os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no ‘direito à dignidade’, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Tendo em vista a ausência de impugnação aos termos da inicial, neste particular, restou incontrovertido que o demandante, portador de paraplegia dos membros inferiores e, por isso, usuário de cadeira de rodas, teve de ser carregado, pelos prepostos da companhia aérea ré, para realizar o embarque e o desembarque da aeronave, já que não lhe foi possibilitado o acesso ao equipamento por meio do qual pudesse acessá-la, na ausência do “finger”, a ponte de embarque e desembarque que, comumente, conecta o terminal de passageiros ao interior da aeronave. A bem da verdade, ainda que não se tratasse de questão incontrovertida – a qual independente de prova, nos termos do art. 334, III, do CPC –, o que o exame dos autos revela é, justamente, a plena comprovação do fato em tela, demonstrado no arquivo de vídeo produzido pelo autor e gravado no CD à fl. 24.

As circunstâncias em questão, por óbvio, configuram dano moral. Trata-se de fatos que violaram a sua dignidade porque caracterizaram



UGS

Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-30.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

tratamento vexatório, constrangimento público: o autor foi exposto a situação de embaraço, humilhação, na qual foi sujeitado a quadro de impotência e de falta de autonomia, lesando a sua imagem perante os demais passageiros e prepostos da companhia aérea ré.

Reputo pertinente ressaltar, ademais, que não competia à transportadora ré efetuar o embarque e o desembarque do autor por meio da ação de seus prepostos, que o carregaram, em sua cadeira de rodas, na escada de acesso à aeronave. Deveria, ao invés disso, ter franqueado ao demandante recursos que o permitissem ingressar na aeronave e deixá-la independentemente da intervenção de terceiros, de modo a permitir-lhe, assim, o exercício da autonomia que possui malgrado a condição de pessoa cadeirante – o que deriva tanto da normativa internacional aplicável às pessoas com deficiência quanto do regramento editado, no plano interno, pela agência reguladora federal do setor de aviação civil.

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – que possui, no plano interno, hierarquia de norma constitucional derivada, isto é, que guarda relação de paridade com as emendas à Constituição³ – estabelece as diretrizes a serem observadas, pelos Estados Partes, de modo a “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades

³ A Convenção foi assinada, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em 30 de março de 2007, tendo, em seguida, sido aprovada, pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008, e, após, promulgada pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o procedimento de incorporação do tratado internacional somente se encerra com o decreto presidencial que o promulga o ato internacional e torna público o seu inteiro teor (a despeito da inexistência de norma constitucional escrita em tal sentido), é desse ato do Presidente da República que deriva a eficácia da Convenção, no plano do direito positivo interno brasileiro (Nesse sentido: **Agravio Regimental na Carta Rogatória n.º 8.279**, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17.06.1998, DJ 10.08.2000). Por seu turno, a estatura hierárquica da Convenção de paridade com as emendas à Constituição deve-se ao fato de que, no ínterim da aprovação congressual, o tratado em questão e o seu Protocolo Facultativo foram submetidos a votação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos, com exigência de aprovação por três quintos dos votos dos respectivos membros, na forma do art. 5º, §3º, da Constituição – norma constitucional derivada (incluído pela EC 45/2004) que reproduz, quanto aos tratados sobre Direitos Humanos, o mesmo processo legislativo aplicável às emendas à Constituição, por força do seu art. 60, §2º.



UGS

Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-30.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inherente” (art. 1º). E, ao fazê-lo, arrola a acessibilidade como seu princípio fundamental (art. 3º, item “f”), especificando como medida a ser adotada, pelos signatários, a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade em meios de transporte (art. 9º, 1., item “a”). Trata-se de comando dirigido aos Estados que sejam partes no pacto multilateral em questão, em benefício dos seus nacionais ou dos indivíduos sob as suas jurisdições – ante a condição dos tratados multilaterais sobre Direitos Humanos de “garantias coletivas de implementação dos direitos e garantias fundamentais”⁴ – e que, ademais, afigura-se plenamente aplicável à transportadora ré, porque concessionária de serviço público, na forma do art. 21, XII, “c”, e do art. 37, §6º, ambos da Constituição da República.

De outra parte, nos termos do art. 20, §1º, da Resolução nº 009/2007 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), é de responsabilidade das companhias aéreas ou operadoras de aeronaves a disponibilização, aos consumidores-passageiros, de “veículos e equipamentos com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota”.

Não restam dúvidas, assim, da existência do dever jurídico de disponibilização, ao autor, pessoa com deficiência locomotiva, de recurso por meio do qual pudesse, autonomamente, acessar o interior da aeronave e dela retirar-se. E, como dito anteriormente, está igualmente demonstrada falha na satisfação do dever em tela, a qual acarretou a sujeição do autor a

⁴ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos.** In: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto (Org.). *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. San José de Costa Rica / Brasília: Co-edição Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Comissão da União Européia, 1996, p. 205-236.



UGS

Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

tratamento vexatório, lesando-lhe a imagem e anulando-lhe por completo a autonomia, com o que se configurou dano moral em seu prejuízo.

Reconhecidos os pressupostos da responsabilidade civil, no caso concreto, impõe-se analisar a adequação do “quantum” indenizatório fixado, a título de reparação pelo abalo moral, em R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista os pedidos recursais de majoração (pelo autor) e de minoração (pela empresa aérea co-ré) do montante. Nesse ponto, destaco filiar-me ao entendimento segundo o qual o Magistrado, ao fixar a indenização, deve-se orientar-se tão-somente pelo princípio da reparação integral do dano, insculpido no art. 944 do CC, razão pela qual não deve considerar quaisquer outros fatores, tais como, por exemplo, a condição social e/ou financeira de ambas as partes envolvidas:

O art. 944 do CC, ao vincular o valor da indenização à medida da extensão do dano, reafirma a tradição do direito brasileiro, vedando a interferência de considerações acerca das características do agente ou de sua conduta na determinação do “quantum” indenizatório.⁵

À luz de tais diretrizes, não reputo suficiente a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação pelo abalo moral sofrido, inclusive porque não se acha em consonância, guardadas as respectivas peculiaridades, com precedentes desta Corte relativos a abalo moral decorrente de tratamento vexatório⁶. Portanto, imperativo majorar-se o “quantum” em tela, o que faço redimensionando o montante indenizatório para R\$15.000,00 (quinze mil reais), a serem acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação (art. 406, CC, e art. 219, “caput”, CPC), e de

⁵ TEPEDINO, Gustavo *et alii*. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 859-860.

⁶ Nesse sentido, por exemplo, a Apelação Cível n. 70055868020, em que esta Corte fixou o “quantum” indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais), para a hipótese de negativa de ingresso de passageira no interior de coletivo e de subseqüentes xingamentos a ela proferidos, pelo motorista do veículo. (**Apelação Cível n.º 70055868020**, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 12/09/2013).



UGS

Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-30.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

correção monetária, pelo IGP-M, desde a presente sessão de julgamento (Súmula n.º 362/STJ).

Por fim, a sentença deve ser mantida no que diz respeito ao ressarcimento pelo dano material. Como bem consignou o Juízo de origem, houve o registro de reclamação acerca da avaria da almofada da cadeira de rodas do autor, conforme disciplinado pela Resolução n.º 169 da ANAC (fl. 25), sem que tenha aportado aos autos qualquer indício de resposta na via extrajudicial. E, neste feito, não houve impugnação específica quanto a valor apontado pelo demandante, o que impõe seja mantido o acolhimento do pleito, à luz da regra de inversão do ônus da prova, em benefício do consumidor, prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da co-ré Webjet Linhas Aéreas S.A. e dou provimento ao apelo do autor, tão-somente ao efeito de condenar ambas as co-rés, Decolar.com Ltda. e Webjet Linhas Aéreas S.A., solidariamente, ao pagamento (i.) de indenização por danos morais, de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, pelo IGP-M, desde a data da sentença, na qual foi fixado o montante indenizatório que ora vai mantido e (ii.) de indenização por danos materiais de R\$1.709,91 (mil setecentos e nove reais e noventa e um centavos), com igual acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, e correção desde a data do prejuízo, ocorrido em outubro de 2012.

Por fim, dou desde logo por explicitamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais evocados pelas partes, de modo a evitar a oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



UGS
Nº 70064489768 (Nº CNJ: 0134354-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. MÁRIO CRESPO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUINTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70064489768,
Comarca de Soledade: "RECURSO DE APELAÇÃO DA CO-RÉ WEBJET
LINHAS AÉREAS S.A. DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO
AUTOR PROVIDO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MAIRA GRINBLAT